



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13/04/2024

C. P. da Silva
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo
Nave
para relatar.

Em 15/03/2024

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**PARECER nº****A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 31/2024 –GG****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14, de 27 de fevereiro de 2024, que:**

Altera dispositivos da Lei nº 8.017, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre a transformação da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI, em sociedade de economia mista, denominada Empresa de Tecnologia da Informação – ETIPI.

RELATOR:**I – RELATÓRIO**

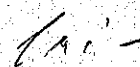
Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei Ordinária do Governo de nº 14/2024, encaminhado através da Mensagem do Poder Executivo de nº 31, que altera dispositivos da Lei nº 8.017, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre a transformação da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI, em sociedade de economia mista, denominada Empresa de Tecnologia da Informação – ETIPI.

Em fundamento à sua pretensão, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou o presente projeto no intuito de deixar expresso que a ETIPI não será submetida a regime concorrencial, tendo em vista a necessidade de atuar em prol do interesse público, fornecendo serviços de tecnologia da informação para órgãos não governamentais, educação, saúde e demais setores vitais para a comunidade.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.



A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

Analisando a constitucionalidade da matéria, vê-se que está em consonância com o Artigo 37, Inciso XIX, da Constituição Federal do Brasil que estabelece: “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação

A transformação da ATI em ETIPI implicou em uma mudança substancial em sua natureza jurídica, passando de uma autarquia para uma sociedade de economia mista. Tal transformação afeta diretamente a forma como a entidade é estruturada, governada e opera no contexto legal e administrativo.

Por fim, destaca-se que artigo 75, §2º da Constituição Estadual prevê a competência do Chefe do Executivo para iniciativa da proposição, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta Comissão.

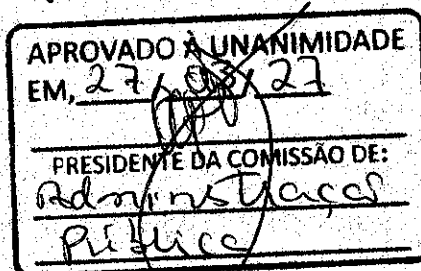
Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Chefe do Poder Executivo, **no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade**, motivo pela qual, entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, **minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.**

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de março de 2024.

Gustavo Neiva
DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR

